



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.122 - SP (2014/0336976-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDIR BENEDITO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifico que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo
Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.122 - SP (2014/0336976-0)

AGRAVANTE : NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDIR BENEDITO RODRIGUES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas. Além disso, tece considerações acerca do mérito recursal.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.122 - SP (2014/0336976-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDIR BENEDITO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifico que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Acerca dos cálculos do contador, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Encaminhados os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, foi apurada como devida a quantia de RS 31.717,19 (trinta e um mil. setecentos e dezessete reais e dezenove centavos) -fls. 232/234, Sobreveio a decisão agravada, na qual o Juízo da causa acolheu a impugnação, apresentada pela executada, porquanto elaborada de acordo com a sentença proferida, principalmente em relação à aplicação de expurgos inflacionários e taxas de juros.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado.

Nesse diapasão, verifica-se, *prima facie*, a adequação do cálculo elaborado pela executada com o que foi decidido na sentença, sem embargo de que a quantia encontra-se abrangida pelo depósito realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de garantir o Juízo, circunstâncias que afastam a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado."

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

Vale, ainda, conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.558/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0336976-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 645.122 / SP**

Números Origem: 00048514820094030000 200061000035258 200903000048514 48514820094030000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.